



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> José Fernandes Lobo Júnior		
<b>EMENTA:</b> Acata decisão judicial em favor de José Fernandes Lobo Júnior		
<b>RELATOR:</b> Vicente de Paula Maia Santos Lima		
<b>SPU Nº:</b> 08279786-2	<b>PARECER Nº:</b> 0418/2008	<b>APROVADO EM:</b> 25.08.2008

### I – RELATÓRIO

O impetrante solicitou ascensão funcional junto à Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará apresentando, para tanto, título de mestre emitido pelo Seminário Teológico do Maranhão. O Conselho Estadual de Educação foi consultado e manifestou-se contrário à aceitação do título com vistas à ascensão funcional, pelo fato do curso do SETEMA não ser reconhecido (DL nº 1051/1969), devendo ser validado por instituição universitária que o reconheça (Parecer nº 1059/1998). O interessado impetrou mandado de segurança contra a decisão do CEE. Enquanto o processo tramitava, o impetrante teve seus créditos do curso de mestrado validados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales – São Paulo em 22.10.2000 e em 31.10.2000 teve sua ascensão funcional concedida pela Secretaria da Educação Básica. No entanto, como o processo não foi paralisado, a segurança foi concedida, com trânsito em julgado, recomendando ao Conselho de Educação do Ceará que “reconheça o título de mestre” do Sr. José Fernandes Lobo Júnior.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Magna de 1988 e a nova Lei de Diretrizes e Bases – LDB concedem aos Conselhos Estaduais de Educação a competência para reconhecer cursos e credenciar instituições públicas nos diversos níveis da educação no âmbito estadual e municipal. As instituições particulares, caso do SETEMA, têm sua autorização de funcionamento e seus cursos reconhecidos diretamente pelo MEC. Por outro lado, não compete ao CEE reconhecer títulos acadêmicos de qualquer natureza, por não se tratar de instituição de ensino. O reconhecimento de título é realizado por instituições de ensino devidamente credenciadas.

### III – VOTO DO RELATOR

Por não se tratar de instituição de ensino, entendemos não ser competência deste Conselho reconhecer títulos acadêmicos de qualquer natureza, notadamente oriundos de instituições de ensino superior particular, mas em virtude



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0418/2008

de decisão judicial transitada em julgado, somos favorável que o CEE emita comunicado aos órgãos públicos estaduais e instituições de ensino superior sob sua jurisdição que acatem a decisão do Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, referendada pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que se refere ao título de mestre do Sr. José Fernandes Lobo Júnior.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de agosto de 2008.

**VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA**

Relator

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara da Educação  
Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE